

BRUNA MORAIS DE MELO

**RESPONSABILIZAÇÃO DO CONSELHEIRO ADMINISTRATIVO DA
CIA ABERTA NO CURSO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL –
PRECEDENTES DO STJ**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2020

BRUNA MORAIS DE MELO

**RESPONSABILIZAÇÃO DO CONSELHEIRO ADMINISTRATIVO DA
CIA ABERTA NO CURSO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL –
PRECEDENTES DO STJ**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Eumar Evangelista de Menezes Júnior.

ANÁPOLIS - 2020

BRUNA MORAIS DE MELO

**RESPONSABILIZAÇÃO DO CONSELHEIRO ADMINISTRATIVO DA
CIA ABERTA NO CURSO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL –
PRECEDENTES DO STJ**

Anápolis, ____ de _____ de 2020.

Banca Examinadora

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por ter me fortalecido e me guiado durante toda a jornada traçada nestes anos, me acompanhando em cada passo e decisão tomada, estando sempre ao centro da minha vida e presente em todas as minhas escolhas.

Sou extremamente grata à minha família pelo apoio que sempre me deram durante toda a minha vida, e em toda minha trajetória acadêmica.

Deixo um agradecimento especial ao meu orientador pelo incentivo e pela dedicação atribuída ao trabalho, inclusive pelo fato de ter acreditado, me incentivado e apoiado a desenvolver a presente pesquisa. Gostaria inclusive de demonstrar minha enorme admiração e respeito pelo mesmo, sendo este um profissional pelo qual sempre me inspirei por sua determinação, dedicação, compromisso e excelência em tudo que faz.

Também quero agradecer à UniEVANGÉLICA, a todos os professores do meu curso pela elevada qualidade do ensino oferecido, e a todos os meus amigos que sempre me apoiaram e estiveram presentes nesta brilhante trajetória.

RESUMO

O presente trabalho aborda a responsabilização do conselheiro administrativo no curso do processo de recuperação judicial, sendo pautado no êxito esperado, adotou-se uma metodologia de trabalho em que foram utilizadas inúmeras doutrinas, artigos científicos, dissertações, teses e inclusive jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça, formando assim uma construção concreta e fundamentada quanto a caracterização da responsabilidade atribuída ao conselheiro em face do processo recuperatório. São descritos parâmetros essenciais das companhias abertas, assim como os procedimentos adotados no processo de recuperação judicial, sendo elucidada de forma completamente descritiva a figura do conselheiro administrativo e suas atribuições e responsabilidades tanto na administração da companhia, quanto no processo recuperatório. Com isso, e a partir de todos os tópicos analisados é explicitamente comprovada a responsabilização deste ente da administração da companhia em decorrência de possíveis descumprimentos de deveres impostos, constatando assim a possibilidade de ações judiciais impostas exclusivamente aos conselheiros administrativos em decorrência de suas condutas inadequadas praticada na administração da cia.

Palavras-chave: Companhia. Capital aberto. Recuperação. Administradores. Responsabilização.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – SOCIEDADE ANÔNIMA ABERTA NO BRASIL E O PAPEL DO CONSELHEIRO ADMINISTRATIVO	03
1.1 Definições e conceitos	03
1.2 Regulação e Regulamentação	05
1.3 Elementos e componentes	06
1.4 Órgãos sociais – Administração	08
1.5 Conselheiro administrativo	10
CAPÍTULO II – CURSO ESPECIAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (RJ) NO BRASIL	15
2.1 Regulação e Regulamentação	15
2.2 Conjuntura legal e doutrinária	17
2.3 Plano de recuperação	18
2.4 Processamentos – instrumentalização	21
CAPÍTULO III – RESPONSABILIZAÇÃO DO CONSELHEIRO NO CURSO DA RJ	25
3.1 Papel do conselheiro no curso da RJ	25
3.2 Deveres do conselheiro – Descumprimento	27
3.3 Responsabilização	30
3.4 Precedentes no STJ	34
CONCLUSÃO	37
REFERÊNCIAS.....	38

INTRODUÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão do Curso evidencia quais as responsabilizações atribuídas ao conselheiro administrativo de uma sociedade anônima de capital aberto no curso de sua recuperação judicial e para tanto é fundado no método interpretativo legislativo e jurisprudencial.

Levando em conta às características primordiais de uma companhia aberta que disponibiliza suas ações no mercado de capitais, e possui um conselho de administração obrigatório em sua formação, de forma que, com a concessão de recuperação judicial a esta cia faz com que todas as atividades econômicas desenvolvidas passem a estar no controle de um administrador judicial, que acompanhará todas as decisões tomada pela companhia e por seus administradores, seguindo o plano de recuperação judicial traçado.

O conselheiro administrativo será abordado como o responsável pelo bom andamento da RJ, onde deverá cumprir todos os seus deveres e responsabilidades no desenvolvimento da função. Abordando os efeitos gerados pelo descumprimento de obrigações por parte desse conselheiro e as consequências geradas pela falta de cumprimento de seus deveres legais. A atribuição de responsabilizações abordará de forma descritiva a própria sociedade anônima, as responsabilizações empresariais, e inclusive o desenvolver da recuperação judicial no Brasil, atribuindo precedentes de casos concretos do STJ, e em especial, o Direito Empresarial aplicado de forma atual no ordenamento jurídico Brasileiro.

Nessa corrente, o escrito científico é proposto para demonstrar por meio de precedentes do STJ a possibilidade de responsabilização do conselheiro

administrativo da cia aberta no decorrer da RJ, abordando característica e peculiaridades, bem como descrevendo critérios atribuídos a regulamentação, ao processamento e a conjuntura legal aplicada a recuperação judicial da companhia.

Desta forma, a presente investigação é importante em razão da forma expressiva que as responsabilidades atribuídas aos conselheiros administrativos podem impactar o processo de recuperação judicial das cias, e ainda pelo fato do descumprimento destas obrigações gerarem grandes responsabilizações a estes indivíduos que impactam diretamente na RJ.

A pesquisa tem um contexto empresarial que gera expressivos impactos sociais, políticos e econômicos ao país, visto que as companhias abertas tem suas ações disponíveis no mercado de capital e seus resultados impactam não somente seus administradores, mas também seus acionistas e assim a economia do país.

Conforme relatado em linhas pretéritas, o emprego de um estudo voltado exclusivamente às sociedades anônimas e de forma tão precisa a processo de recuperação judicial destas companhias e a responsabilização do conselheiro administrativo no curso de RJ, traz um esclarecimento de um tema tão debatido na atualidade, que inclusive aborda inúmeros precedentes judiciais que trazem a visão atual do sistema jurídico Brasileiro.

CAPÍTULO I – SOCIEDADE ANÔNIMA ABERTA NO BRASIL E O PAPEL DO CONSELHEIRO ADMINISTRATIVO

Esse capítulo abordará de forma gradual as características da sociedade anônima aberta no Brasil, desenvolvendo se por meio de definições e bases primordiais desta modalidade empresarial.

Inicialmente será realizada uma descrição clara e objetiva das definições e conceitos atribuídos à sociedade anônima aberta, posteriormente a regulação e a regulamentação desta modalidade empresarial, para assim descrever seus elementos e componentes primordiais e também a composição dos órgãos da administração das S/A abertas, e por fim as competências e atribuições do conselheiro administrativo em meio da sua atuação como membro da administração da S/A.

1.1 Definições e conceitos

Inicialmente, para realização de uma descrição mais específica quanto ao tema abordado, serão tratadas as definições e conceitos utilizados no Direito Empresarial brasileiro quanto a sociedades anônimas de capital aberto e aos componentes da administração desta companhia, em especial ao conselheiro administrativo.

Para dar início ao estudo do tema abordado, a definição do termo empresa se faz extremamente necessária, se tratando está da instituição jurídica despersonalizada, que se destaca a atividade econômica organizada, com finalidade na produção ou circulação de bens ou serviços para o mercado ou para

mediação em âmbito econômico, na qual se faz necessário um estabelecimento empresarial, de acordo com o empresário individual ou societário que representará a instituição empresarial (COELHO, 2016).

De acordo com Fabio Ulhoa Coelho (2019), para a formação de uma sociedade empresarial é necessário um patrimônio e uma finalidade lucrativa, a princípio as sociedades empresariais podem ser em nome coletivo, comandita simples, comandita por ações, quotas de responsabilidade limitada e sociedades anônimas. O presente trabalho abordará em específico uma análise direta das sociedades por ações, no quesito sociedade anônima de capital aberto.

A sociedade anônima, que também pode ser conceituada pelo termo 'companhia', trata-se da pessoa jurídica que possui o seu capital social fracionado em ações, ou em espécies de valores imobiliários. Apresentando assim características fundamentais para sua constituição Brasil, sendo estas: a divisão de seu capital social em ações; a formação de uma sociedade de capital e não de pessoas; a limitação da responsabilidade de seus sócios de acordo com a emissão das ações subscritas por estes; a finalidade apenas empresarial e a possibilidade de subscrição de seu capital por meio de ofertas públicas (BERTOLDI; RIBEIRO, 2020).

Existem duas espécies de companhias, as fechadas que possuem pequeno número de sócios e suas ações não são ofertadas ao público. E as abertas, onde a emissão de suas ações são disponibilizadas à negociação no mercado de valores mobiliários, com a oferta e negociação de suas ações na bolsa de valores ou no mercado de balcão, sendo primordial para esta espécie de companhia o registro junto à CVM (Comissão de valores mobiliários) (BERTOLDI, RIBEIRO, 2020).

Por se tratar de uma espécie mais complexas, a sociedade anônima de capital aberto assume diversas responsabilidades, como a divulgação de qualquer deliberação ocorrida em assembleia geral e de seus órgãos administrativos á imprensa; assim como a realização obrigatória de auditorias em suas demonstrações financeiras; a guardar de sigilo por parte de seus administradores;

em como a vedação de utilização de informações privilegiadas para obtenção de vantagem própria na compra ou venda de valores mobiliários (COELHO, 2019)

Desta forma, a sociedade anônima de capital aberto além de possuir características específicas e determinantes para sua constituição, também possui órgãos essenciais em sua estrutura, onde a figura do conselheiro administrativo é fundamental e indispensável para a composição da companhia, se tratando este do componente do órgão de deliberação da S/A, sendo obrigatória sua presença para as companhias abertas.

Este conselheiro possui ampla deliberação para abordar todas as questões de interesse social nos termos previstos no estatuto social da companhia, possuindo como exceção apenas as competências privativas de assembléia geral.

1.2 Regulação e Regulamentação

O Código Civil trouxe em seu Livro II da Parte Especial o chamado 'Direito de Empresa', ao qual instituiu diretrizes e especificações quanto ao exercício das atividades empresárias no Brasil. Desta forma em seu 'Título II' abordou de forma específica as sociedades empresárias, ressaltando cada uma de suas modalidades.

No entanto, ao adentrar no tema das sociedades anônimas o legislador apenas descreveu de forma branda sua caracterização por meio do artigo 1088 da Lei 10406 - CC/2002, dando continuidade por meio do artigo 1089 CC/2002, ao qual determinou que a modalidade de sociedade anônima seria regida por legislação especial, e apenas em hipóteses de casos omissos seria aplicado o Código Civil Brasileiro.

Desta forma, as sociedades anônimas são reguladas pela Lei 6404 de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as sociedades por ações, na qual comporta 300 artigos específicos ao tema, determinando a composição, formação, as características obrigatórias, responsabilidades, dentre outros parâmetros de extrema relevância.

Sendo está legislação atualizada gradualmente por meio de alterações inseridas por legislações recentes, conforme relata Marcelo Marcos Bertoldi e Marcia Carla Pereira Ribeiro (2020, *online*):

Em vigor até os dias de hoje, a Lei 6.404/1976 sofreu modificações em seu texto original especialmente através da Lei 9.457, de 05.05.1997, cujo objetivo principal foi o de facilitar o processo de privatização daquelas sociedades cujas ações estavam em poder do Estado, mediante o amesquinamento dos direitos dos acionistas minoritários. Em seguida, surge a Lei 10.303, de 31.10.2001, que, passada a onda de privatizações, procura restaurar os direitos dos acionistas minoritários, de molde a tornar o mercado de capitais mais atrativo para o investidor. No ano de 2011, a Lei 6.404/1976 sofre mais algumas alterações advindas da promulgação da Lei 12.431/2011.

Desta forma, a própria legislação especial regula a sociedade anônima de capital aberto, onde os valores mobiliários são ofertados a negociação na bolsa de valores ou no mercado de balcão. Sendo a Comissão de Valores Mobiliários a entidade responsável pela fiscalização e normatização do funcionamento das operações realizadas por estas companhias no mercado.

Portanto, as sociedades anônimas de capital aberto possuem regulamentação estabelecida na lei n.º 6404 de 15 de dezembro de 1976, a qual institui todas as características e presuposto atribuídos a estas companhias, porém, são fiscalizadas e normatizadas pela Comissão de Valores Mobiliários que monitora todas as atividades desempenhadas por estas companhias.

1.3 Elementos e componentes

O desenvolvimento de qualquer atividade econômica tem como objetivo a obtenção de lucro, podendo está atividade ser formada por sócios que possuem objetivos em comum, o que caracteriza uma sociedade, que mesmo com a obtenção de lucro ou prejuízo continue com a mesma finalidade.

Neste caso, se tratando da formação de uma sociedade, Marlon Tomazette (2008) aborda um fator determinante que se trata do *affectio societatis* que aborda a intenção de associação e cooperação recíproca dos sócios, com o objetivo de atingir um fim em comum, fim este que se trata do objeto social da

comanhia. É por meio dele que são estabelecidos os parâmetros e a natureza jurídica da sociedade empresarial. Outro elemento primordial para a sociedade é o pacto social, onde cada sócio se submeta com a manifestação da vontade coletiva.

As sociedades anônimas abertas, possuem também como diferencial, a formação de seu capital social, que pode ser fracionado em ações ou em espécies de valores mobiliários, com a existência da figura dos sócios ou acionistas que serão responsáveis pela formação do patrimônio social da companhia, possui seus direitos e obrigações de acordo com o montante de capital social que integralizaram (COELHO, 2019).

O capital social integralizado pelos acionistas será revertido em ações, que conforme previsto na própria Lei das Sociedades Anônimas podem ser ordinárias, preferenciais ou de fruição. As ações preferenciais no geral são entendidas como direitos políticos que não fornecem aos seus titulares o direito a voto, pois se tratam de 'títulos de renda', não tendo poder de opinar na gestão da companhia. Essas ações devem conceder aos seus acionistas algumas, ou apenas uma, das vantagens previstas no artigo 17 da lei das sociedades por ações.

No entanto, as ações ordinárias são aquelas que possuem emissão obrigatória e reservam aos seus representantes o direito de acionistas comuns. Essas ações são primordiais na formação de qualquer sociedade anônima, seja ela, aberta ou fechada. Já as ações de fruição são aquelas ofertadas a acionistas em que as ações foram amortizadas, onde os seus possuidores desfrutaram dos mesmos benefícios de ações ordinárias ou preferenciais amortizadas (COELHO, 2016).

De acordo com Coelho (2016), a responsabilidade dos acionistas de uma sociedade anônima, encontram-se limitada ao preço de suas ações subscritas, sendo assim, o valor das ações pode ter variação relevante de acordo com o preço de emissão, que é o valor integralizado pelo subscritor para iniciar sua participação em uma companhia.

Sendo assim, o preço da emissão uma base de quanto um acionista

poderá obter de prejuízo caso a sociedade não tenha bons desempenhos financeiros, ou seja, os acionistas se comprometem com a entidade empresária de acordo com o preço de emissão de suas ações, se responsabilizando de forma limitada ao preço subscrito em suas ações, sendo estes indivíduos componentes primordiais para a formação de qualquer sociedade anônima.

1.4 Órgãos sociais – Administração

Para Fábio Ulhoa Coelho (2016) os órgãos componentes de uma sociedade anônima são aqueles divisíveis (diretoria e conselho fiscal) e aqueles indivisíveis (assembleia geral e conselho de administração), para um melhor entendimento de ambos abordaremos de forma específica cada um desses órgãos.

Iniciaremos a descrição dos órgãos indivisíveis (assembleia geral e conselho de administração). A assembleia geral que se trata de um órgão deliberativo de competência máxima da companhia, podendo opinar sobre qualquer assunto de interesse social, e quaisquer problemas administrativos, está dividida em assembleia geral ordinária e extraordinária.(COELHO, 2016)

Para Coelho (2016), a assembleia geral ordinária trata sobre o julgamento das contas dos administradores, as demonstrações financeiras, a deliberação da destinação do lucro líquido, a distribuição de dividendos, podendo inclusive realizar a eleição de administradores e membros do conselho fiscal da companhia, quando necessário. Já a assembleia geral extraordinária será realizada apenas quando houver a necessidade de resolução de demais assuntos que não sejam da alçada da assembleia geral ordinária.

A assembleia geral ordinária deverá realizar-se obrigatoriamente uma vez ao ano, nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, cabendo a ela especificamente: a) tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras; b) deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos; c) eleger os administradores e os membros do conselho fiscal, quando for o caso; e d) aprovar a correção da expressão monetária do capital social. Sua competência é exaustiva, significando dizer que somente as matérias acima relacionadas é que poderão ser objeto de apreciação pela AGO.

À assembleia geral extraordinária, por sua vez, caberá deliberar sobre todos os demais assuntos não constantes da enumeração *supra*, sendo possível a realização conjunta da AGE com a AGO, sempre que houver a necessidade de se discutir matérias não constantes do elenco do art. 132 da Lei 6.404/1976. (BERTOLDI; RIBEIRO, 2020, *online*).

Já o conselho de administração de uma companhia que também se trata de órgão de deliberação, sendo obrigatório para as companhias abertas, ou de capital autorizado, possui ampla deliberação para abordar todas as questões de interesse social nos termos previstos no estatuto social da companhia, possuindo como exceção apenas as competências privativas de assembléia geral. As competências específicas do conselho de administração encontram-se descritas no artigo 142 da Lei 6.404/1976 (BERTOLDI; RIBEIRO, 2020)

Quanto aos órgãos divisíveis (diretoria e conselho fiscal). Temos a diretoria de uma sociedade anônima como órgão obrigatório em qualquer modalidade, sendo este o órgão executivo da companhia, é ele que administra diretamente a sociedade, buscando com exatidão os objetivos sociais e metas traçados pela assembléia geral e pelo conselho de administração (COELHO, 2016).

Esté órgão deverá possuir quantidade mínima de dois membros, podendo se tratar estes de acionistas ou não, eleitos e destituídos a qualquer momento pelo conselho de administração, ou em caso de ausência por assembléia geral, o prazo para gestão da diretoria é no máximo três anos, sendo permitida a recondução (BERTOLDI; RIBEIRO, 2020).

Ao que tange a competência de cada diretor, individualmente e dentro de suas atribuições poderão estes praticar todos os atos necessários para a realização de suas funções, sendo privativa à diretoria a representação da companhia perante terceiros (COELHO, 2016).

Por fim temos o conselho fiscal que é o órgão que controla e fiscaliza a atuação dos administradores da companhia, sendo composto por no mínimo três e no máximo cinco membros e seus suplentes escolhidos em assembléia geral, a competência desse conselho está prevista no artigo 163 da Lei das sociedades por

ações.

Após esclarecidas as competências administrativas de cada órgão das sociedades anônimas, pontuaremos de forma específica a figura do conselheiro administrativo, que será o responsável pela companhia em um possível processo de recuperação judicial, porém devendo respeitar as normas comuns relativas a requisitos, impedimentos, investidura, remuneração, deveres e responsabilidades.

1.5 Conselheiro administrativo

Segundo Márcia Andrade Santiago (2002), os membros da diretoria e do conselho de administração de uma sociedade anônima são os administradores da sociedade empresarial. Em decorrência deste fato, as atitudes realizadas por esses membros possuem relevância primordial na organização, e ambos possuem responsabilidades e deveres no desenvolvimento de suas funções.

Para a assunção de membros da administração de uma sociedade, um requisito básico se trata da eleição apenas de pessoas naturais, podendo estes se tratarem de acionistas ou diretores residentes no País, em casos de conselheiros residentes e domiciliados no exterior é necessária a constituição de um procurador residente no País (COELHO, 2016).

De acordo com Coelho (2016), os impedimentos são claros, as pessoas impedidas por lei especial ou condenadas por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, mesmo que temporariamente, o acesso a cargos públicos. Já em companhias abertas a Comissão de valores Mobiliários declara quem são os indivíduos inabilitados para assunção de cargos da administração.

A remuneração dos conselheiros eleitos é competência exclusiva da assembléia geral que estabelece o valor, os benefícios e as verbas de representação de seus administradores, observando requisitos como a responsabilização, o tempo de trabalho, as competências, a reputação do

profissional e o valor de seus serviços no mercado (CASTRO, 2017).

Os administradores possuem poderes e também deveres legais e contratuais, que devem ser cumpridos a todo o momento enquanto estes indivíduos encontram-se no exercício de suas funções. Segundo Moema Augusta Soares de Castro (2007), para que seja configurada a boa-fé destes membros da administração da companhia, são deveres legais a diligência, a lealdade, a obediência e o dever de informar, observaremos detalhadamente cada uma destas normas de conduta.

Primeiramente o dever de diligência, instituído por meio do artigo 153 da Lei 6404, de 15 de dezembro de 1976, que conforme André Saddy (2016, p.79), exige do conselheiro o “cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar”, sendo vedada a prática de atos liberais às custas da companhia, autorizando apenas a prática de atos gratuitos razoáveis em benefício dos empregados ou da comunidade, que visem a responsabilidade social.

É vedada também a tomada de empréstimos de recursos ou bens da própria companhia em proveito próprio ou sem autorização dos órgãos competentes, e inclusive a utilização de vantagem pelo exercício de seu cargo para proveito próprio direta ou indiretamente, sem autorização estatutária ou da assembléia geral (SADDY, 2016).

Já o dever de lealdade trata sobre o caráter do conselheiro, que deve ser leal a companhia, não utilizando de seu cargo para obtenção de vantagem pessoal ou privilégio de um grupo ou classe, devendo manter reserva sobre seus negócios, não permitindo em momento algum o conflito de interesses pessoais com interesses da própria companhia, devido a estes fatos o artigo 155 da Lei das sociedades por ações descreve uma lista de condutas proibidas, que infringe o dever de lealdade do administrador, e posteriormente no artigo 156 da mesma Lei relata sobre o conflito de interesse e suas vedações que se encontra diretamente ligado com o dever de lealdade.(BARCELOS, 2016)

A legislação impõe por fim o dever de informar ou de prestar

informações, que se restringe ao conselheiro de sociedade anônima aberta, onde este indivíduo ao tomar posse de seu cargo deve informar o número de ações e demais valores mobiliários de emissão da companhia e de sociedades controladas, e ainda comunicar imediatamente a bolsa de valores, à comissão de valores mobiliários (CVM) e divulgar a imprensa qualquer deliberação da assembléia geral ou dos órgãos de administração da companhia, de modo que qualquer ato relevante que aborde a companhia e possa influir em mudanças no mercado deve ser informado a sociedade de forma pública, mas principalmente zelando pelo interesse da companhia (SADDY, 2016).

No entanto, em casos onde o conselheiro não cumprem alguns dos deveres descritos acima, ocorre à violação ao Contrato ou Estatuto Social e com isso a prática de ato ilícito, e ainda se do ato praticado ocorrer dano, nexos de causalidade e culpa, o conselheiro se torna responsável civilmente pela consequência de tal ato. (CASTRO, 2007).

Desta forma, André Saddy (2016), descreve que os conselheiros administrativos podem inclusive cometer atos de abuso de poder, desvio de função e excesso de poder, nos quais também são considerados atos irregulares. E que estes atos podem inclusive incidir em inúmeras formas de responsabilizações.

A violação dos deveres estabelecidos em lei ou no estatuto pode incidir distintos tipos de responsabilidade: (I) a responsabilidade civil perante a empresa; (II) a responsabilidade civil individual do acionista; (III) a responsabilidade civil de terceiro lesado; (IV) a responsabilidade funcional perante a companhia; (V) a responsabilidade administrativa perante os mais diversos entes públicos; (VI) a responsabilidade penal; (VII) a improbidade administrativa (SADDY, 2016, p. 82).

Após classificadas as competências dos conselheiros administrativos das sociedades anônimas se pode concluir que estes são representantes da companhia, onde todos os atos praticados no exercício da função de administradores de sociedades anônimas são atos praticados pela própria empresa, e seus poderes emanam da própria companhia, assim entraremos na responsabilidade desses indivíduos.

A responsabilidade dos administradores de sociedades anônimas

encontra-se prevista no artigo 158 da lei das sociedades por ações, onde especifica que os administradores não são responsáveis pelas obrigações contraídas no nome da companhia, porém, menciona duas hipóteses onde os administradores poderão responder civilmente por alguns prejuízos que causarem, com culpa ou dolo, ou por meio de violação da lei ou estatuto vigente.

Portanto, que naqueles casos em que o administrador agir nos estritos limites da lei e do estatuto, no entanto, portando-se de forma imprudente, negligente ou com imperícia, ou ainda com manifesta intenção de causar prejuízo à sociedade, estará ele obrigado a reparar o dano. Outra hipótese é a de verificar-se que o administrador veio a causar prejuízos à companhia por ter agido contrariamente à lei ou estatuto, situação em que a existência de dolo ou culpa é presumida (BERTOLDI; RIBEIRO, 2016, p. 348).

Segundo Fabio Ulhoa (2016, p.252), “a responsabilidade é subjetiva quando atribuída a quem incorre em ilícito; e objetiva quando imputada a quem age de modo inteiramente lícito”, sendo assim a primeira hipótese estabelece *unanimidade* doutrinaria ao concluir que a previsão legal determina aos administradores responsabilidade subjetiva, cabendo ao abordado o ônus da prova de qualquer procedimento realizado com culpa. Já a segunda hipótese possui entendimento amplo que atribui a responsabilidade subjetiva com presunção de culpa, adotando até a própria inversão do ônus da prova.

A legislação vigente aborda o regime de responsabilidade civil dos administradores de forma analógica com a lei de 1940, porém, como menciona Modesto Carvalhosa (2017), está apresenta uma falha que se refere a não representatividade e o caráter colegial das funções dos membros do conselho de administração, em outro ângulo, se observa a expressa inexistência de solidariedade dos administradores, tendo então, a exoneração da responsabilidade solidária, instituindo aos administradores a obrigação de denunciar atos lesivos tanto de seus antecessores como de seus companheiros de administração, podendo estes em caso de omissão ser denunciados por “omissão da denúncia oportuna”.

A teoria *ultra vires* traz uma nova visão, conforme elenca Castro (2007), esse entendimento nos remete que os atos realizados por administradores, que são indiferentes ao objeto social da companhia, não responsabilizam está a cumprir a

obrigação firmada, sendo responsabilidade do administrador que praticou o ato. Pois o terceiro que firma obrigação deve verificar na junta comercial se tal ato praticado corresponde ao objeto expostos em estatuto social, podendo a prática de tal ato, se em desacordo com o contrato social da companhia ser considerada inimputável à pessoa jurídica. Porém esse entendimento veio sendo amenizado durante o século XX, pois o terceiro de boa-fé deveria ser protegido, ao invés do acionista. No entanto é aplicada a teoria da aparência, na qual a companhia se torna responsável por todos os atos praticados com terceiro que esteja agindo de boa-fé.

CAPÍTULO II – CURSO ESPECIAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (RJ) NO BRASIL

O contexto do presente capítulo efetua uma descrição de recuperação judicial, abordando de forma específica a regulação e a regulamentação aplicada a RJ no âmbito jurídico brasileiro, assim como o levantamento dos papéis determinados a seus atores processuais.

A princípio são elucidadas as regulamentações e as regulações aplicadas ao curso da recuperação judicial no Brasil, adentrando assim ao próximo tópico que se trata da conjuntura legal e doutrinária aplicada a RJ, posteriormente é tratado o plano de recuperação judicial e suas diretrizes, para que assim passemos ao tópico final deste capítulo, que se trata do processamento e da instrumentalização da recuperações judiciais no brasil, relatando os sujeitos processuais e seus papéis em meio a RJ de uma organização.

2.1 Regulação e Regulamentação

Atualmente no Brasil a recuperação judicial é vista como uma reorganização *viável* das atividades econômicas de determinada organização, cabendo ao poder judiciário definir quais organizações serem recuperadas (SALOMÃO; SANTOS, 2020). Desta forma, será aboradada a regulação e a regulamentação aplicável as organizações que após todos os tramites legais e processuais possuem autorização judicial para adentrarem em uma fase de recuperação da qual passaremos a expor a diante.

O instituto da recuperação judicial é regulado por meio de legislação especial deliberada pela Lei nº. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, a qual ordena

de forma específica e descritiva os procedimentos adotados na RJ, tendo está por objetivo a realização da viabilidade econômico-financeira do devedor, a manutenção da organização, assim como a preservação da fonte produtora e a conservação do emprego (FAZZIO JÚNIOR, 2019).

A LRE exprime uma disciplina normativa básica da recuperação judicial: espécies de planos de recuperação, momento da apresentação da proposta, legitimação para dedução do pleito de reorganização, conteúdo do plano, parâmetros aferidores da viabilidade da empresa, administração e seus órgãos, e as condições e efeitos de sua efetivação positiva ou negativa (FAZZIO JÚNIOR, 2019, p. 95).

Desta forma, se faz extremamente importante destacar que a instituição da legislação das recuperações judiciais de empresas encontram-se elucidada no parecer nº. 534 de 2004, relatado pelo ex senador Ramez Tebet, que aduz sobre:

Projeto de Lei da Câmara nº 71, de 2003, de iniciativa do Presidente da República, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências (BRASIL, 2004, *online*).

O referido instrumento demonstra os princípios norteadores da recuperação de empresas, haja vista que estes são os principais objetivos, conforme descritos por Waldo Fazzio Júnior (2019, p. 96):

Sob uma perspectiva geral, a recuperação judicial tem por escopo: reorganizar a empresa em crise financeira; preservar as oportunidades de emprego; implementar a valorização da massa próxima da insolvência; dilatar as possibilidades de negociação para solução de passivo; envolver a maior parcela possível de credores e empregados do devedor; fixar os efeitos da desaprovação ou descumprimento do plano; regular a conversão da recuperação em falência; especificar o conteúdo mínimo e a justificativa do plano; fixar mecanismos de alteração do plano; estabelecer os limites da supervisão judicial da execução do plano; e regulamentar o elenco de atribuições dos órgãos administrativos do plano.

Com isso, o legislador ao instituir todos os princípios acima narrados buscou adequar tanto o sistema falimentar brasileiro quanto o de recuperações judiciais a realidade do país, com o principal papel de viabilizar a reestruturação econômica das empresas que se encontrarem em recuperação judicial, e a liquidação das que forem decretadas sua falência.

Neste viés, a legislação ainda determina exigências para o ingresso e requerimento da recuperação judicial no Brasil, devendo a sociedade empresarial

ou o empresário individual exercer regularmente suas atividades empresariais a mais de 2 anos, não tendo nenhum processo de falência, e se caso houver, que tenham sido suas responsabilidades extintas por sentença transitada em julgado, e ainda que não tenha praticado nenhum crime falimentar, por fim, que este não tenha obtido concessão de recuperação judicial nos últimos 5 anos (WILKEN; ALBUQUERQUE, 2018).

Sendo assim, outro parâmetro determinante em qualquer processo de recuperação judicial são as características, das quais a organização deve se encontrar, sendo elas: o estado de insolvência próximo, a desorganização administrativo-financeira, a indiferença dos funcionários para com a organização, as problematizações tributárias e fiscais e por fim a incapacidade de gerar valor (WILKEN; ALBUQUERQUE, 2018).

Neste ínterim, frisa-se que a criação da Lei nº 11101, de 09 de fevereiro de 2005, foi de extrema importância para o ordenamento jurídico brasileiro, regulando o instituto da recuperação judicial de forma mais abrangente e regulamentando os parâmetros necessários e indispensáveis tanto para a recuperação judicial quanto para o instituto da falência empresarial.

2.2 Conjuntura legal e doutrinária

O estado brasileiro utiliza o instituto da recuperação judicial apenas para empresas que se encontrem em um grau de possível viabilidade econômico-financeira, sendo realizada uma análise conjuntamente com o poder judiciário para que este conceda a recuperação judicial ou não de determinada organização, neste teor, os procedimentos e entendimentos doutrinários que envolvem tal instituto são de total relevância para o estudo integral da recuperação judicial no Brasil.

O processo de recuperação judicial possui uma complexidade extrema, pois é constituído por inúmeros atos de teleologia econômica, no entanto todos os atos possíveis encontram-se disciplinados na Lei nº 11101, que determina a conjuntura legal a ser aplicada ao processo de recuperação judicial (MAMEDE, 2020).

Neste ínterim, Everaldo Santana Lopes e Fernando Lobo Lemes (2019), partilham do mesmo entendimento consolidado pela doutrina majoritária, que adota o princípio da preservação da empresa como a principal fonte para o processo de recuperação judicial, possuindo como objetivo a viabilização e a superação da situação vivenciada pela organização. Sendo que, os autores abordam ainda três funções primordiais para o instituído das recuperações judiciais, são elas: a função de cunho fundamentador, a função interpretativa e a função supletiva.

Desta maneira Waldo Fazzio Júnior (2019), elucida no decorrer de sua obra que tanto o legislador como os doutrinadores não buscam burocratizar a Lei de Recuperação de Empresas - LRE, mas sim objetivam sua transparência, lícita e eficiente, zelando sempre pelos direitos sociais e individuais que ultrapassam os interesses encontrados.

A legislação das recuperações judicial de empresa é clara e específica quanto a aplicabilidade da conjuntura legal da recuperação judicial que norteia detalhadamente a instrução ao processo de recuperação judicial conforme acima descrito, desta forma a doutrina pátria nos aduz ao entendimento e á esclarecimentos pertinentes quanto a legislação, fatores estes que trazem enriquecimento ao processo de recuperação judicial do brasil.

2.3 Plano de recuperação

No cenário atual o plano de recuperação judicial é visto como o projeto de reestruturação e superação da crise econômico-financeira enfrentada pela organização, sendo este o principal instrumento utilizado para alavancar a instituição, e trazer a está estabilidade e também crescimento positivo.

O plano de recuperação judicial deve ser apresentado em prazo improrrogável de 60 dias úteis aos credores, iniciando sua contagem a partir da publicação da decisão que deferiu o pedido recuperatório, o projeto de recuperação judicial é primordial para desvendar o caminho proposto pelo devedor aos seus credores para resolução da crise sofrida (MAMEDE, 2020).

Neste teor, Waldo Fazzio Júnior (2019, *online*), descreve que [...] “o plano de recuperação judicial deve conter: detalhamento dos meios de recuperação e seu resumo; demonstração da viabilidade econômica; laudo econômico-financeiro e de avaliação do ativo do devedor”.

A essencial do plano recuperatório é exatamente a descrição dos meios a serem adotados no curso do processo de recuperação, sendo exigida a discriminação pormenorizada das operações e dos métodos empregados, descrevendo de forma criteriosa os mecanismos que serão utilizados. De forma que, esta descrição se trata de um complemento da demonstração da viabilidade econômica proposta no plano de recuperação judicial, da qual deve abranger de forma exclusiva a projeção das medidas, dos apontamentos, das virtudes, da viabilidade e principalmente da superação da crise econômico-financeira vivenciada (MAMEDE, 2020).

Desta forma, Gladston Mamede (2020), avança ao relatar que o objetivo empregado ao plano de RJ se trata do equilíbrio da resolução de interesses dos credores e devedores, no entanto, juntamente com o plano deve ser acompanhado um laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens ativos do devedor, emitido por profissional competente, para a compreensão do credor quanto a situação patrimonial do devedor.

No *laudo econômico-financeiro*, o avaliador considerará o ativo (bens, direitos e créditos) e o passivo (obrigações), examinando os resultados econômicos da empresa, suas receitas e suas despesas qualitativamente abordadas, seu fluxo de caixa e outros fatores relevantes para compreender a crise e os caminhos para a sua superação. Em oposição, o *laudo de avaliação dos bens e ativos do devedor* apenas deve apresentar um retrato do ativo, discriminando: bens imóveis, bens móveis, direitos (marcas, patentes, *software* etc.), créditos (MAMEDE, 2020, p. 158).

Neste viés, além dos pressupostos processuais que possuem extrema relevância para a recuperação judicial, Everaldo Santana Lopes e Fernando Lobo Lemes (2019), destacam três princípios fundamentais que devem ser ressaltados. Iniciando pelo princípio da preservação da empresa que é o pilar da legislação, pois se trata do instrumento de efetivação do interesse social e assim o norteador do processo recuperatório.

Seguindo o mesmo parâmetro, temos o segundo princípio fundamental ligado a preservação da empresa, que se trata do princípio da proteção aos trabalhadores, sendo este o fim destinado ao instituto da RJ (LEMES; LOPES, 2019).

Se faz importante destacar que a LRE em seu artigo 54, inclusive aduz ao princípio da proteção aos trabalhadores, que é uma das principais atribuições estabelecidas, da qual estipula inclusive prazos para o pagamento de créditos trabalhistas:

Esse plano sofre alguns condicionamentos ligados ao interesse social. Assim, não poderá estipular prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos trabalhistas e acidentários vencidos até a data do pedido de recuperação. Também não poderá fixar prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento dos créditos estritamente salariais vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido. O limite desse pagamento é de 5 (cinco) salários mínimos por trabalhador (FAZZIO JÚNIOR, 2019, p. 131).

Proseguindo a linha de pensamento de Fernando Lobo Lemes e Everaldo Santana Lopes (2019), temos o princípio da função social da empresa, que encontra-se atrelado tanto com a preservação da organização, como com a proteção dos trabalhadores, vez que este princípio garante a continuidade das atividades empresariais desempenhadas, pois conforme elucidado pelo doutrinador a extinção das atividades empresariais afetam não somente ao empresário mas igualmente aos trabalhadores, fornecedores, consumidores e inclusive ao Estado.

A busca pela viabilidade econômica da empresa aplicada ao plano de recuperação judicial é a chance que a empresa tem de se reerguer, e sanar algumas de suas diversas dívidas. Então o plano de recuperação judicial deverá demonstrar condições mínimas e convincentes para sanar a crise econômica da organização, no entanto a aprovação do plano pelos credores em assembleia é fator determinante para instituição do plano recuperatório (TEIXEIRA, 2019).

O ilustre doutrinador Tarcisio Teixeira (2019), aduz ainda que o plano de recuperação judicial poderá sofrer objeções, rejeições ou modificações. O artigo 53 da LRE estipula que o juiz fixará prazo para eventuais objeções, e ainda o artigo 55 da LRE expõe que o credor poderá apresentar objeções no prazo de trinta dias.

Detectando a existência de objeções é papel do juiz convocar assembleia geral de credores para deliberar sobre o plano, que conforme previsto no artigo 56, caput e § 1º da lei, terá o prazo 150 dias para a efetivação da assembleia geral quanto ao teor da objeção.

Já ao que tange a modificação do plano de RJ, está poderá ocorrer em assembleia geral desde que haja concordância do devedor, e que não ocorra diminuição de direitos dos credores ausentes, conforme prevê o art. 56, §3º da LRE. Por fim, existe também a possibilidade de rejeição do plano de recuperação judicial, neste caso em específico será decretada a falência da organização nos termos do art. 56, §4º e art. 73, III da Lei de recuperação judicial extrajudicial e de falência do empresário e da sociedade empresária.

Uma vez apresentado o plano de recuperação judicial aos credores, sua principal função se trata do convencimento da viabilidade econômica da proposta contida no mesmo, desta forma as diretrizes expostas acima são de total relevância, sendo elas as condições pertinentes e indubitáveis para a efetivação da recuperação judicial.

2.4 Processamentos - instrumentalização

As ações de recuperação judicial possuem um sistema específico de processamento e instrumentalização, sendo estas processadas no juízo competente que tem a função de analisar a continuidade do processamento de recuperação judicial, ou decretar a falência da organização. Desde modo, se o juiz conceder o pedido de recuperação judicial está tramitará de acordo com as normas operacionais prevista na LRE.

Conforme entendimento de Waldo Fazzio Júnior (2019), a recuperação judicial é proposta por meio de uma ação de conhecimento de espécie constitutiva, sendo a dicção legal para sanar a situação de crise econômico-financeira vivida pela organização devedora, neste caso o autor pleiteia ao poder judiciário um favor legal por meio de um plano de reorganização da empresa, para que assim com a autorização do judiciário ocorra a implementação da RJ.

Desta forma, cumpri destacar que a recuperação judicial se inicia com uma petição inicial de recuperação judicial destinada ao juízo competente, porém deve conter todos os requisitos e pressupostos instrutórios do art. 51 da LRE (FAZZIO JÚNIOR, 2019).

De acordo com Gladston Mamede (2020), após atendidos todos os requisitos previstos na legislação, o próprio juízo competente decidirá o processamento da RJ, assim como, a nomeação da figura do administrador judicial, a apresentação das documentações pertinentes, a suspensão de ações de execução contra o devedor, a intimação do ministério público, as referidas comunicações e inclusive a expedição de edital para publicação, resguardando todos os termos evidenciados no artigo 52 da LRE.

Posteriormente ao deferimento do processamento do curso da RJ, será instaurada a segunda fase do processo, em que ocorre a apresentação do plano de recuperação judicial aos credores com prazo improrrogável de 60 dias da publicação da decisão de deferimento do curso da RJ. Após a apresentação deverá ocorrer a reunião em assembleia para deliberação acerca da aprovação ou rejeição da proposta. Havendo a aprovação da proposta, esta será encaminhada ao juiz para homologação, ou caso ocorra a rejeição, logo será decretada a falência da organização (SALOMÃO; SANTOS, 2020).

A aprovação do plano recuperatório poderá ocorrer de forma tácita ou expressa. A tácita ocorre quando não há nenhuma objeção dos credores quanto ao plano apresentado pelo devedor, não havendo assim a necessidade de convocação da assembleia de credores, já na expressa existe a necessidade de aprovação do plano em assembleia geral de credores, sendo necessária a aprovação de todas as classes de credores para prosseguimento do plano de recuperação judicial (TEIXEIRA, 2019).

No entanto, há uma exceção previstas no artigo 58, § 1º, inciso I a III, da Lei nº. 11.101, quanto a aprovação do plano recuperatória. Onde haverá a hipótese de superação a rejeição apresentada em assembleia geral de credores por meio de decisão judicial, de igual modo, *mutatis mutandis*, que conforme exposto

acertivamente por Emerson Soares Mendes (2018) ocorre com a utilização do instituto do *cram down*.

Por fim, com o tramite adequado da recuperação judicial e após cumpridas as obrigações determinadas em 2 anos posteriores a homologação do plano de recuperatório, será determinado pelo juiz o encerramento da RJ, mesmo que o plano de reestruturação compreendesse um prazo maior para pagamento das dívidas (WILKEN; ALBUQUERQUE, 2018).

Desde modo, para a efetivação da recuperação judicial deve ocorrer também a fiscalização do ato, que em regra, é transmitida a um administrador judicial, sendo este órgão de existência obrigatória na recuperação judicial, do qual se encontra sob a supervisão do juiz, possuindo este a função de fiscalizar a administração da empresa (FAZZIO JÚNIOR, 2019).

Para Waldo Fazzio Júnior (2019), este administrador judicial é um dos atores do processo de RJ, mesmo que este não possua poderes gerenciais, ele se trata do auxiliar fiscal do juízo, podendo inclusive ser responsabilizado civilmente e criminalmente por atos ilícitos praticados no decorrer da RJ.

Outro ator processual bastante relevante é o comitê de credores, que mesmo sendo órgão facultativo é sempre firmado de acordo com sua necessidade, avaliando assim a complexidade do procedimento adotado e o porte econômico-financeiro da empresa em processo recuperatório. Este comitê é composto por 4 membros e dois suplentes, porém, todas as decisões tomadas por estes membros deveram obedecer à vontade da maioria (FAZZIO JÚNIOR, 2019).

Desta forma, os tramites processuais e operacionais utilizados no transcorrer de uma recuperação judicial são bastante extensos, tendo como principais atores processuais os credores que possuem maior poder de decisão, o próprio juiz que determina o prosseguimento da recuperação judicial ou não, assim como o devedor que deve apresentar o plano recuperatória e prestar várias informações tanto ao juiz, quanto aos credores.

Neste mesmo entendimento, temos como figura processual o administrador judicial que fiscalizará a recuperação judicial da empresa, e também o comitê de credores que fiscaliza, apura e emite pareceres quando ao transcorrer do processo de reestruturação empresarial.

CAPÍTULO III – RESPONSABILIZAÇÃO DO CONSELHEIRO NO CURSO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O contexto do presente capítulo aborda analiticamente o campo jurisprudencial pela visão do STJ, quanto à responsabilização do conselheiro administrativo de uma sociedade anônima de capital aberto no curso de um processo de recuperação judicial, destacando as consequências aplicáveis em decorrência do descumprimento dos deveres destes conselheiros.

Inicialmente é esclarecido o papel do conselheiro administrativo no processo recuperatório, demonstrando assim suas atribuições para com a companhia, logo adentrando aos deveres imputados e as hipóteses de descumprimento destes indivíduos, de forma que seja discriminada a responsabilização de tais membros da administração e posteriormente por meio dos precedentes do STJ apresentados, a comprovação das responsabilizações sofridas.

3.1 Papel do conselheiro no curso da RJ

No Brasil o conselheiro administrativo de uma companhia é um componente extremamente relevante, e no processo recuperatório não é diferente, pois este indivíduo encontra-se presente no transcorrer de toda recuperação judicial, podendo ser de forma positiva ou até mesmo negativa. Desta forma, será relatado de forma explícita os enquadramentos e os possíveis papéis desempenhados pelo conselheiro no curso da RJ.

Conforme já elucidado anteriormente o Conselheiro administrativo é um

dos administradores e também componentes do órgão de deliberação das sociedades anônimas de capital aberto, possuindo ampla autonomia para tratar sobre questões que versem sobre o interesse social da companhia, e da própria gestão empresarial, nos termos previstos em seu estatuto social. Mas ao se tratar de um processo recuperatório são aplicadas mudanças quanto a este contexto.

Existindo assim, a possibilidade de afastamento do administrador societário por meio de decisão judicial homologada pelo juízo competente, ocorrendo apenas quando o juiz verificar requisitos mínimos que sustentem a pretensão. Desta forma haverá o afastamento do conselheiro, e logo será convocada assembleia geral de credores para deliberarem sobre o novo gestor judicial, que assumirá a administração das atividades do devedor conjuntamente com a fiscalização do administrador judicial (MAMEDE, 2020).

Pois a entrada do administrador judicial como fiscal do processo recuperatório faz com que a administração da companhia tenha que prestar contas de seus atos a este administrador, que possui a função de analisar o caso concreto e os múltiplos fatores que interferem na administração da companhia, para que assim, em caso de necessidade, delibere sobre o afastamento ou não de seus administradores, levando em conta primordialmente a execução do plano recuperatório que conduzirá as possíveis diretrizes a serem tomadas (FAZZIO JÚNIOR, 2019).

Neste interim, o processo de recuperação judicial de uma companhia não insidi necessariamente no desapossamento ou na perda da gestão empresarial do conselheiro administrativo. De forma que, tanto o conselheiro, quanto os demais componentes do órgão administrativo poderão ser mantidos na administração da companhia exercendo suas atividades rotineiras, porém, sobre a fiscalização do administrador judicial, ou em casos específicos pelo comitê de recuperação judicial (FAZZIO JÚNIOR, 2019).

Desta forma, o conselheiro administrativo possui papel primordial no trâmite de um processo de recuperação judicial, vez que este indivíduo conforme alecado na própria Lei nº. 11.101 de 2005, artigo 179, se equipara ao devedor com

todos os seus efeitos penais, porém de acordo com sua culpabilidade.

Nesse contexto o conselheiro administrativo além de poder continuar exercendo seu papel de fiscalizador das operações realizadas na companhia, também pode ser penalizado por possíveis atitudes irregulares de atos praticados, se detectada e comprovada a prática de atitude ilícita.

Outro aspecto relevante no papel do conselheiro se trata da presunção de expertise para atuar na administração da companhia, e inclusive o reconhecimento da álea inerente de qualquer decisão negocial, sendo este um dos preceitos da *Business Judgment rule*, que é citado em diversas decisões emitidas pela Comissão de Valores Imobiliários (BRAGA; SALAMA, 2016).

Nesse contexto, o papel do conselheiro no curso da recuperação judicial é expressamente relevante, vez que este indivíduo poderá continuar exercendo suas atividades diárias de gestão empresarial, no entanto, deve agir cordialmente durante o processo recuperatório e inclusive no transcorrer de sua gestão administrativa, cumprindo com todos os deveres e obrigações imputados, zelando sempre pelo bem estar da organização.

3.2 Deveres do conselheiro – Descumprimento

No Brasil são instituídos por meio da legislação vigente tópicos determinantes na administração das sociedades empresariais brasileiras, atribuindo assim deveres a serem cumpridos por seus membros. Neste teor, o conselheiro administrativo se enquadra como membro da administração destas companhias, devendo cumprir as normas estipuladas e inclusive agir de acordo com os interesses da sociedade empresária.

A lei das Sociedades Anônimas descreveu em seus artigos 153 a 160, os deveres fiduciários aplicáveis a administração das companhias, se tratando estes de deveres insubstituíveis aplicáveis ao conselheiro administrativo da organização. A referida norma possui caráter cogente da qual fixa padrões de comportamento, deveres e também penalidades decorrentes do descumprimento de tais atos.

Desta forma, é observado que a Lei nº. 6.404 de 1976, faz uma separação entre os atos que devem ser praticados pelo conselheiro, estando presentes no art. 153 a 157, aos quais abordam o dever de diligência, lealdade, obediência e de informar. Sendo então que, a partir do art. 158 até o 160, compreendem as responsabilizações dos administradores em decorrência do descumprimento de suas obrigações.

A responsabilidade dos administradores de sociedades anônimas encontra-se prevista no artigo 158 da lei das sociedades por ações, onde especifica que os administradores não são responsáveis pelas obrigações contraídas no nome da companhia, porém, menciona duas hipóteses onde os administradores poderão responder civilmente por alguns prejuízos que causarem, com culpa ou dolo, ou por meio de violação da lei ou estatuto vigente.

Neste íterim, frise-se que todo ato praticado pelo conselheiro administrativo tem consequências, desta forma, a tomada de decisões do ente da administração de uma companhia deve sempre ser pautada em fundamentos legais explícitos na legislação. Mas importante ressaltar ainda que, a própria sociedade poderá estabelecer diretrizes complementares em seu estatuto social, que também devem ser cumpridas pelo conselheiro.

Nesse sentido, a teoria *ultra vires* traz uma nova visão a caracterização da responsabilização, pois conforme elenca Marlon Tomazette (2020), os atos praticados por administradores, dos quais são indiferentes ao objeto social da companhia, não responsabilizam esta a cumprir a obrigação firmada, sendo responsabilidade do administrador que praticou o ato indenizar os prejuízos causados. Pois o terceiro que firma obrigação deve verificar na junta comercial se tal ato praticado corresponde ao objeto expostos em estatuto social, podendo ser considerada inimputável à pessoa jurídica a prática de ação realizada em desacordo com o contrato social da companhia.

Porém esse entendimento veio sendo amenizado durante o século XX, pois o terceiro de boa-fé deveria ser protegido, ao invés do acionista. No entanto em

aplicação da teoria da aparência, a companhia se torna responsável por todos os atos praticados com terceiro que esteja agindo de boa-fé (TOMAZETTE, 2020).

O que traz a conclusão que a teoria *ultra vires* e a teoria da aparência encontram-se contrapostas, vez que a primeira afasta a responsabilidade da companhia de possíveis responsabilizações por atos praticados em desacordo ao objetivo social da empresa e a segunda elucida e confere eficácia aos atos praticados, responsabilizando a sociedade empresaria e o empresário. No entanto ambas são verdadeiras no ordenamento jurídico brasileiro (TOMAZETTE, 2020).

Se faz extremamente relevante evidenciar que, conforme aduz Alice Souza Sardinha de Azevedo (2020), as bases normativas acima descritas remetem a teoria norte-americana do *Business Judgment Rule* que é a utilizada tanto pela Comissão de Valores Mobiliários, quanto pelo Tribunal de Contas da União, onde o conselheiro ou os administradores não poderão ser responsabilizados por danos causados a cia quando estes exerceram sua função com a devida cautela e boa-fé, respeitando todos os deveres e obrigações atribuídos.

Com efeito, de acordo com a teoria, tendo o administrador agido com os devidos cuidados ao longo do processo decisório, em caso de insucesso, a sua responsabilidade deverá ser excluída, dispensando-se a intervenção de autoridades administrativas para análise do teor da decisão negocial (AZEVEDO, 2020, p. 29).

Portanto, os conselheiros que agirem em conformidade as suas atribuições, não poderão ser penalizados em um processo de recuperação judicial, mesmo que seus atos tenham insucesso. Já no caso de descumprimento de tais deveres, serão estes indivíduos responsabilizados na medida de seus atos.

Vale ressaltar ainda que, conforme elucida Daniela Nunes Baker (2019), o princípio da boa-fé objetiva tem função basilar e determinante na análise da conduta do conselheiro administrativo, pois mesmo que a gestão não tenha obtido bons resultados, a responsabilização dos indivíduos ocorrerá somente se comprovado descumprimento da atuação leal, clara, diligente ou zelosa.

Desta forma, outra teoria relativamente utilizada é a apresentada por Modesto Carvalhosa (2017), da qual expõe que a conduta diligente atribui uma

obrigação meio ao conselheiro e não ao resultado, desde que este haja de acordo com os deveres impostos, de forma que “não lhe é imputável responsabilidade pelo fato de não ter logrado criar valor para a companhia em decorrência de sua atividade como gestor” (CARVALHOSA, 2017, p. 370).

Assim, pode-se perceber que o conselheiro administrativo possui além de suas funções administrativas, deveres estipulados tanto pela legislação quanto pelo estatuto social da companhia, e que o descumprimento de tais deveres por meio de condutas ilegais e irregulares gera responsabilizações.

Isto posto, verifica-se que a aplicabilidade tanto da teoria *ultra vires* quanto da teoria da aparência, ambas em conformidade com o artigo 158 da lei das sociedades por ações, remete a responsabilização do administrador por danos causados em desconformidade a legislação e ao estatuto social da companhia.

Por outro lado, porém com o mesmo entendimento, vem a teoria norte-americana *Business Judgment Rule*, para comprovar que, o conselheiro ou os administradores não poderão ser responsabilizados por danos causados a cia quando estes exercerem suas funções da forma devida, cumprindo plenamente com suas obrigações e deveres.

Neste interim, presume-se que a responsabilização individual dos administradores das sociedades anônimas é possível, porém para sua efetiva caracterização é necessária a análise minuciosa do caso concreto.

3.3 Responsabilização

No cenário atual, a responsabilização dos entes da administração das sociedades empresarias é cada vez mais evidente, sendo o órgão da administração das organizações responsável pela manifestação de vontade da companhia, e desta forma possuindo eventuais responsabilidades por irregularidades cometidas por seus membros no curso de um processo recuperatório.

Os administradores possuem poderes e também deveres legais e contratuais, que devem ser cumpridos a todo o momento enquanto estes indivíduos encontram-se no exercício de suas funções. Mesmo com a presença do processo de recuperação judicial e da condução do administrador judicial, os componentes da administração da companhia devem estar presentes em todo processo, cumprindo com seus deveres legais de diligência, lealdade, obediência e de informar, observaremos detalhadamente cada uma destas normas de conduta alinhadas ao processo recuperatório, buscando sempre a preservação da companhia.

O papel do administrador judicial é notório pela legislação, sendo instituídas obrigações alinhadas ao plano de recuperação judicial, vez que é competência deste indivíduo a condução e o monitoramento do processo recuperatório, devendo agir em cordialidade as instruções atribuídas e determinadas.

Veza que, o descumprimento e a responsabilização dos administradores se trata do principal enfoque analisado no presente trabalho, evidencia-se que o descumprimento das obrigações pactuadas leva as responsabilidades atribuídas com natureza extracontratual, sendo estes resultados de eventuais violações à legislação ou ao estatuto social das sociedades anônimas (AZEVEDO, 2020).

De acordo com a própria lei das sociedades por ações, os administradores não contraem responsabilidades por atos regulares praticados na gestão da companhia, de forma que apenas a prática de atos ilícitos e discriminados pelo estatuto social geram possíveis responsabilizações a administração da sociedade.

Os incisos do artigo 158 da Lei nº 6.404/76, no entanto, conferem responsabilidade pessoal aos administradores, quando o seu comportamento, antijurídico e causador de prejuízo, derivar de: a) exercício de suas atribuições (*intra vires*), mas com dolo ou culpa, ou b) com violação à lei ou ao estatuto (*ultra vires*, quer dizer, fora das atribuições ou poderes concedidos pela lei e pelo estatuto) (AZEVEDO, 2020, p. 31).

Assim sendo, frise-se que a responsabilidade extracontratual adquirida pelos administradores ocorre apenas em hipóteses das quais estes indivíduos

exercam de forma ilícita suas funções, das quais o dolo ou a culpa são fatores determinantes para possíveis responsabilizações, sejam estas cíveis, tributárias ou criminais.

Com isso, ressalta-se que a responsabilidade dos administradores de sociedade anônimas abertas no Brasil é regularmente regida pela Lei das S.A. – LSA, e inclusive pelo Código Civil Brasileiro. No entanto a presente norma poderá interagir diretamente com as legislações específicas a depender da situação analisada, podendo adentrar ao campo exploratório do Código Tributário Nacional, da Consolidação das Leis Trabalhista, do Código de Defesa do Consumidor e do Código Penal Brasileiro.

Isto posto, Marcelo Vieira Von Adamek (2009), relata que a responsabilidade civil do conselheiro administrativo não aborda tão somente aos danos causados a companhia mas inclusive a danos causados individualmente aos acionistas e também aqueles gerados a terceiros, como é o caso dos credores da companhia.

Então o campo da responsabilidade civil se demonstra muito mais extenso do que o presuposto, pois o conselheiro como componente indispensável na gestão das companhias poderá prover prejuízos tanto a esta, quanto aos seus componentes financeiros e possíveis credores. Ampliando assim as possibilidades e responsabilidades do conselheiro com a organização, que explicitamente poderá ocorrer em sua atuação como gestor no curso da Recuperação Judicial.

Já a responsabilização tributária inside da norma legal, e vem do dever de se pagar tributos, insidindo assim na prestação tributária positiva ou negativa de forma obrigatória. Desta forma, a responsabilização tributária do conselheiro advém da obrigação atribuída à companhia, podendo ocorrer a cargo do legislador, por meio de transferência ou substituição (GOMES, 2017).

Deste modo, o conselheiro mesmo sem a prática de ato comissivo ou omissivo poderá ser responsabilizado tributariamente por possível negligência em seu dever de fiscalização dos atos praticados pela diretoria, anteriormente ao

processo recuperatório ou durante seu trâmite. Abrangendo inclusive a omissão do conselheiro em comunicar atos anteriores a seu mandato, dos quais sejam irregulares e gerem transtornos ou ilegalidades a companhia. De modo que o descumprimento do dever de comunicar estipulado pela legislação das sociedades pro ações gera responsabilizações a estes conselheiros (GOMES, 2017).

No caso, a responsabilidade tributária do conselheiro que infringe a norma legal estabelecida em decorrência de omissão ou comissão de tributos enseja a inúmeros danos na companhia e inclusive grandes perdas, vez que o fisco monitora rotineiramente as organizações empresariais no Brasil.

Adentrando ao aspecto da responsabilidade penal do conselheiro, importante elucidar que está é norteada pelo princípio da legalidade, e será sempre individual e subjetiva, de forma que a configuração do ato criminoso se dará por meio da conduta específica praticada pelo agente.

Já em casos de ações omissas do conselheiro, serão estas analisadas de acordo com o ato praticado. Desta forma presume-se que a responsabilidade penal se comunica com a cível, abordando a autoria e a materialidade do fato (GOMES, 2017).

Os crimes praticados pelos administradores da companhia no curso ou anteriormente ao processo recuperatório podem ser aqueles ocorridos contra o mercado de capitais, dos quais a manipulação do mercado e o uso indevido de informações são predominantes.

Outros crimes bastante peculiares são aqueles contra o patrimônio de terceiros, assim como a apropriação indébita, as fraudes e abusos, os crimes falimentares, bancários, dentre outros (GOMES, 2017).

Com isso, a responsabilização do conselheiro administrativo das companhias no curso da recuperação judicial acontece em hipóteses diversas, devendo ser analisada de acordo com o caso concreto e a ilicitude praticada pelo indivíduo.

3.4 Precedentes do STJ

Este item forma uma corrente jurisprudencial sobre o tema da responsabilização do conselheiro administrativo no curso do processo de recuperação judicial, de forma que serão apresentados e analisados precedentes do tramitados no Superior Tribunal de Justiça, para evidenciar a caracterização da responsabilidade atribuída a este ente da administração da companhia.

No entanto, frise-se destacar que a responsabilização do conselheiro administrativo no curso do processo recuperatório demanda uma análise minuciosa do poder judiciário. De forma que acaba por acarretar uma dificuldade no trâmite desses processos recuperatórios, e em decorrência deste fato os precedentes do Superior Tribunal de Justiça acabam por ser escassos, pois muitos processos recuperatórios acabam se findando no primeiro e segundo grau.

Porém, por meio de uma análise detalhada dos precedentes do STJ foram detectados alguns casos relevantes quanto a responsabilização dos conselheiros, dos quais serão apresentados abaixo.

Primeiramente será relatado o Agravo em Recurso Especial nº. 1.371.577/2020 julgado por meio de Decisão Monocrática do STJ. Proposto por Aliança Agrícola do Cerrado S.A, em face de Oscar Teixeira da Silva.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DOCUMENTOS CARREADOS AOS AUTOS QUE SÃO SUFICIENTES PARA A PROLAÇÃO DA DECISÃO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ARTIGO 133 E SEGUINTE DO CPC - EXISTÊNCIA DE PROVA IDÔNEA DO USO ABUSIVO DA PERSONALIDADE JURÍDICA COM O FIM DE FRUSTRAR O PAGAMENTO DO DÉBITO - AQUISIÇÃO EMPRESARIAL QUE ENSEJA NA RESPONSABILIDADE DECORRENTE DA SUCESSÃO - DECISÃO MANTIDA (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2020, *online*).

De forma que a referida demanda enseja a responsabilização dos administradores que agiram de forma abusiva na administração da sociedade empresarial, ferindo assim parâmetros determinantes da lei das sociedades por ações, gerando prejuízos a terceiros, fraudes, dentre outros.

Outro julgado bastante expressivo se trata do Recurso Especial nº. 1.751.300/2019 julgado na terceira turma do STJ. Proposto por ÍTALO LANFREDI SA INDÚSTRIAS MECÂNICAS – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, em face da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, do qual teve como Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES DE LEALDADE E TRANSPARÊNCIA POR PARTE DO GESTOR DA SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO. INADIMPLEMENTO DE DÍVIDAS EXTRAJUDICIAIS. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2019, *online*).

O presente Recurso comprova os argumentos evidenciados no presente trabalho, vez o descumprimento dos deveres legais instituídos ao conselheiro administrativo da referida empresa durante o curso do seu processo recuperatório obteve consequências graves. Em decorrência da omissão ocorrida por parte da empresa, camuflando a situação econômica real da sociedade, o que acabou por gerar o encerrado do processo recuperatório, e a decretação de falência da companhia, assim como a responsabilização dos administradores que agiram ilegalmente.

De acordo com o voto do ilustre relator, foi reconhecida a infração do artigo 53 da lei 11.101 de 2005, gerando a convolação da recuperação em falência, e averiguando as propositais omissões ocasionadas que comprovaram a responsabilização dos entes da administração da sociedade anônima.

Por fim, ressalta-se o tratado no Agravo Interno do Agravo em Recurso Especial nº. 882.520/2016 – SP, julgado pela segunda turma do STJ. Do qual possui como Agravante e membro do conselho administrativo Mário de Fiori, em face da Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE VALORES IMOBILIÁRIOS. MULTA APLICADA AO AUTOR, ORA AGRVANTE, EM INQUÉRITO ADMINISTRATIVO. APROVAÇÃO, NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, DE NEGÓCIO PRJUDICIAL AOS SÓCIOS MINORITÁRIOS. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR. ACÓRDÃO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA RESPONSABILIDADE DO AGRAVANTE NO EVENTO DANOSO. REVISÃO DE FATOS E PROVAS.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2016, *online*).

No presente caso foi comprovada a falta de diligência necessária do conselheiro administrativo no exercício de seu cargo como administrador da companhia, agindo em descumprimento aos artigos 153 e 154 da lei nº. 6.404 de 1976. Vez que era dever dos membros do conselho de administração verificar o conflito de interesse entre a companhia e o acionista controlador.

Desta forma, foi arbitrada e mantida a responsabilização do agravante em decorrência dos efeitos danosos suportados pela companhia, devendo este arcar com a multa aplicada pela comissão de valores imobiliários e inclusive sendo afastado do referido cargo.

Por meio dos precedentes judiciais acima exibidos é explícita a possibilidade de responsabilização do conselheiro no decorrer do processo recuperatório, existindo inclusive a hipótese de convolação da recuperação em falência conforme exemplificado acima, ou seja, a responsabilidade deste indivíduo com a gestão da companhia é extremamente indispensável no processo recuperatório.

CONCLUSÃO

Confluindo todo o exposto, é possível depreender que a responsabilização do conselheiro administrativo das sociedades anônimas no curso da recuperação judicial é possível, vez que qualquer ato ilegal praticado por estes profissionais que não esteja previstos na legislação vigente e no estatuto social da empresa e que infrinja assim os deveres impostos, gera possíveis responsabilidades aos administradores por prováveis danos causados, podendo estas serem civis, tributárias, criminais, administrativas, dentre outras, havendo inclusive a hipótese de dano ao próprio processo recuperatório ensejando na convalidação da recuperação em falência.

Com isso, frise-se que para se chegar à resolução dos conflitos e a identificação dos fatores predominantes da responsabilização, devem ser analisados detalhadamente a prática de qualquer ato ilegal, identificando a intenção tanto do conselheiro, quando de terceiros de boa-fé, onde a teoria da aparência deve ser aplicada, vinculando a sociedade na prática de atos aparentemente regulares, conforme abordado e explícito no presente trabalho.

O instituto da recuperação judicial aplicado a responsabilidade dos conselheiros administrativos de sociedades anônimas, é cada vez mais recorrente, no entanto o trâmite destes processos demanda uma análise minuciosa ao caso concreto, analisando a companhia e as ações tomadas como um todo para que assim seja comprovada a responsabilização.

Devido a isso, é recomendado que a administração das companhias esteja sempre atenta quanto a quaisquer atitudes tomadas por seus

administradores, utilizando de mecanismos que controlem o exercício de tomadas de decisões na administração de qualquer S.A.

REFERÊNCIAS

ADAMEK, Marcelo Vieira Von. **Responsabilidade civil dos Administradores de S/A e as ações correlatas**. São Paulo: Ed. Saraiva, 2009.

AZEVEDO, Alice Souza Sardinha de. **A RESPONSABILIDADE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA PETROBAS NO CASO DE PASADENA: VISÃO DA CVN E DO TCU SOBRE O DEVER DE DILIGÊNCIA**. Programa de Pós-graduação Stricto Senso (Dissertação apresentada à Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getulio Vargas, como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito). Data da Defesa: 31/07/2020. Orientadora: Professora Dra. Luciana Pires Dias. Disponível em: https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/29591/Tese%20Final_18.08.2020.pdf. Acesso em: 24 set. 2020.

BAKER, Daniela Nunes. **A responsabilidade dos administradores por ato de corrupção e o papel da CVM na garantia da confiança no mercado de valores mobiliários a partir da análise do Caso Embraer**. Programa de Pós-graduação Lato Senso (Especialização apresentada ao programa de LL.M de Direito Societário como requisito parcial para a obtenção do título de pós-graduação em Direito Societário). Data da Defesa: 27 set. 2019. Orientadora: Professora Ana Cristina Von Gusseck Kleindienst Buzatto. Disponível em: http://dspace.insper.edu.br/xmlui/bitstream/handle/11224/2341/DANIELA%20NUNES%20BAKER_trabalho.pdf?sequence=1. Acesso em: 03 out. 2020.

BARCELOS, Brenno Roberto. **RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES POR DANOS CAUSADOS ÀS SOCIEDADES ANÔNIMAS ABERTAS**. Dissertação apresentada à Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, como pré-requisito para obtenção do título de Mestre em Direito. São Paulo, 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASIL. **Lei 10406 de 10 de janeiro de 2002**. Instituiu o Código Civil Brasileiro. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia de Assuntos Jurídicos. Brasília/DF.

BRASIL. **Lei 11101 de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia de Assuntos Jurídicos. Brasília/DF.

BRASIL. **Lei 6404 de 15 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia de Assuntos Jurídicos. Brasília/DF.

MENDES, Emerson Soares. ASPECTOS DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES: A DECISÃO ASSEMBLEAR, A MODIFICAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E A ABRANGÊNCIA DE SUA VINCULAÇÃO. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**. V. 113. 2018. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/156612/152105>. Acesso em: 30 ago. 2020.

SALAMA, Bruno Meyerhof; BRAGA, Vicente Piccoli. **Dever de Diligência do Conselheiro de Administração**: Lições da jurisprudência administrativa nas companhias abertas. FGV Direito SP Research Paper, Series Nº. 145. São Paulo. 2016. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2716314. Acesso em: 10 out. 2020.

SADDY, André. Deveres dos administradores, responsabilidades e business judgment rule nas sociedades anônimas estatais. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 7, n. 1, p. 70-113, jan./jun. 2016. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.7213/rev.dir.econ.socioambienta.07.001.AO04>. Acesso em 20 de maio 2020.

SALOMÃO, Luis Felipe; SANTOS, Paulo Penalva. **Recuperação Judicial, extrajudicial e falência**: teoria e prática. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

SANTIAGO, Márcia Andrade. **Responsabilidade do Administrador de Sociedade Anônima**. Revista da Faculdade de Direito UFPR, 2002. Disponível em: revistas.ufpr.br. Acesso em: 20 de jun. 2019.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº. 1.751.300/2019**. Seção presencial. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Data do Julgamento: 10 dez. 2019. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/859946298/recurso-especial-resp-1751300-sp-2018-0158308-9/inteiro-teor-859946308?ref=serp>. Acesso em: 26 out. 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº. 882.520/2016**. Seção presencial. Relatora: Min. Assusete Magalhães. Data do julgamento: 13 set. 2016. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/862598684/agravo-interno-no-agravo-em-recurso-especial-agint-no-aresp-882520-sp-2016-0065385-2/inteiro-teor-862598704?ref=serp>. Acesso em: 26 out. 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Agravo em Recurso Especial nº. 1.371.577/2020**. Seção virtual. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Data do julgamento: 06 abr. 2020. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/859383901/agravo-em-recurso-especial-aresp-1371577-sp-2018-0251818-5?ref=serp>. Acesso em: 26 out. 2020.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial**: teoria geral e direito societário. São Paulo: Atlas, 2008.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito empresarial sistematizado: doutrina, jurisprudência e prática**. 8ª ed. São Paulo. Saraiva Educação, 2019.

WILKEN, Maria Luiza Fontenelle Dumans Xavier Dórea; ALBUQUERQUE, Alessandra Lignani de Miranda Starling e. RECUPERAÇÃO JUDICIAL: UMA ANÁLISE DE SUA INCIDÊNCIA E EFETIVIDADE NO CENÁRIO ECONÔMICO BRASILEIRO. **Revista JurES**. V. 11. N. 21. Espírito Santo. 2018. Disponível em: file:///C:/Users/nair_/Desktop/bruna/Direito/TCC/6333-47969540-1-PB.pdf. Acesso em: 23 jul. 2020.